



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4624/2015

PROCESSO MPF N° 1.29.000.003966/2014-39

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE: FELIPE SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUSCITADO: JOSÉ QUINTANA FREITAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUA FUNÇÃO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 72 E 79 DA LC N° 75/93. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PROMOTORES ELEITORAIS PARA UMA ATUAÇÃO AMPLA E RELEVANTE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre Procurador da República e Promotor de Justiça em sua função eleitoral, a respeito da atribuição para requisitar a instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral.
2. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. Aplicação dos artigos 72 e 79 da LC nº 75/93. Composição mista. O Promotor Eleitoral é o Membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona, escolhido pelo Procurador Regional Eleitoral.
4. Independência e autonomia dos Promotores Eleitorais para uma atuação ampla e relevante no primeiro grau de jurisdição.
5. Atribuição do Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na função de Promotor Eleitoral, para adotar as providências que entender cabíveis quanto à instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral.

Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República Felipe Souza, oficiante no Rio Grande do Sul, em face do Promotor de Justiça José Quintana Freitas, na função de Promotor Eleitoral, do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito da atribuição para requisitar a instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral.

O MP Eleitoral requisitou à Polícia Federal instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 344 da Lei 4.737/65, em função de um eleitor que teria se recusado ao chamamento da Justiça Eleitoral. O agente foi nomeado para exercer as funções de 1º Mesário nas eleições de 2014 e recusou-se a receber a notificação (Carta Convocatória), alegando que não trabalharia de “*maneira alguma*” (fls. 05/09).

A Autoridade Policial recusou-se a instaurar o IPL alegando a falta de justa causa em razão da atipicidade da conduta, haja vista que o Código Eleitoral, em seu artigo 124, prevê a aplicação de multa para o caso em concreto e não menciona a cumulação da sanção administrativa com a punição de natureza penal (fls. 10/11).

Diante da recusa, o Promotor de Justiça, em sua função Eleitoral, encaminhou o expediente à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul recomendando que o Procurador requisiite à autoridade policial a inquirição do agente para que apresente justa causa em face do não atendimento ao chamamento da Justiça Eleitoral.

O Procurador da República oficiante na PR/Rio Grande do Sul, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos:

Descabe ao MPF atuar como instância revisora da atuação do MP Eleitoral;
descabe ao MPF funcionar como intermediário das comunicações entre o MP Eleitoral e a Polícia Federal;
o MP Eleitoral não precisa de autorização do MPF para determinar a abertura de IPL,
o MPF não pode receber recomendações de outros ramos do MP para que realize atos privativos destes (fl. 17).

Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Da análise dos autos, assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Conforme o art. 72 da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Por sua vez, o art. 79 da lei supracitada descreve que o Promotor Eleitoral será o Membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona.

Logo, os Promotores Eleitorais são Promotores de Justiça (Membros do Ministério Público Estadual) que exercem as funções eleitorais por delegação do Ministério Público Federal.

Neste contexto, os Promotores Eleitorais têm legitimidade para agir como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*) na esfera administrativa ou judicialmente no tocante à observação da legislação eleitoral e partidária. Nos processos relativos a crimes eleitorais, o representante do MP Eleitoral pode ajuizar ações de impugnação ao registro de candidatura (art. 3º, LC 64/90) e ações de investigação judicial eleitoral no combate ao abuso de poder político e econômico (art. 22, LC 64/90); representar por captação ilícita de sufrágio (art. 41 - A, Lei 9.504/97) e por conduta vedada (art. 73, Lei 9.504/97); e, também, oferecer denúncia com fundamento em infrações penais eleitorais (art. 357, Código Eleitoral).

Atenta à legislação e à composição mista que caracteriza o MP Eleitoral, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF tem ratificado as decisões de declínio de atribuições para o Promotor Eleitoral, promovidas pelos Procuradores da República nos casos de crimes eleitorais (Procedimento MPF Nº 1.20.000.001211/2014-25, PR/MT, 26/09/2014; 1.25.009.000278/2014-86/PRM/UMUARAMA, 12/05/15). Utiliza, para tanto, o Enunciado nº 25, *in verbis*:

“Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal”.

Desse modo, restam evidenciadas a independência e a autonomia dos Promotores Eleitorais para uma atuação ampla e relevante no primeiro grau de jurisdição.

Com essas considerações, voto pela atribuição do Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (suscitado), na função de Promotor Eleitoral, para adotar as providências que entender cabíveis quanto à instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral.

Remetam-se os autos ao Promotor de Justiça José Quintana Freitas, do Estado do Rio Grande do Sul, na função de Promotor Eleitoral, cientificando-se o Procurador da República Felipe Souza, oficiante no Rio Grande do Sul, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MR